

PROCESSO Nº : 11080/002.233/93-01  
ACORDÃO Nº : 106-7.646  
SESSÃO DE : 19 de outubro de 1995  
RECURSO Nº : 79.045  
MATÉRIA : IRPF - EX: DE 1991  
RECORRENTE : DARCY ALMEIDA MELLO  
RECORRIDA : DRF em Porto Alegre - RS  
And

**NORMAS PROCESSUAIS - PRAZO - RECURSO PEREMPTO** - O recurso da decisão de primeiro grau deve ser interposto no prazo previsto no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72, dele não se conhecendo, quando inobservado o preceito legal.  
Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **DARCY ALMEIDA MELLO**.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NÃO CONHECER** do recurso, por perempto, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões - DF, em 19 de outubro de 1995

  
**JOSÉ CARLOS GUIMARÃES**  
PRESIDENTE

  
**JOSÉ FRANCISCO PALOPOLI JÚNIOR**  
RELATOR

FORMALIZADO EM: **24 JAN 1996**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: **MÁRIO ALBERTINO NUNES**, **WILFRIDO AUGUSTO MARQUES**, **HENRIQUE ORLANDO MARCONI** E **MARIA NAZARETH REIS DE MORAIS**. Ausentes os Conselheiros **Fernando Correa de Guamá** e **Henrique Isleb**. Presente ao julgamento o Procurador-Substituto da Fazenda Nacional **Ciro Heitor França de Gusmão**.

RECURSO N. 79.045  
RECORRENTE : DARCY ALMEIDA MELLO  
RECORRIDA : DRF EM PORTO ALEGRE -RS.

EMENTA

**NORMAS PROCESSUAIS - PRAZO - RECURSO PEREMPTO-** O recurso da decisão de primeiro grau deve ser interposto no prazo previsto no artigo 33 do Decreto n. 70.235/72, dele não se conhecendo, quando inobservado o preceito legal. Recurso não conhecido.

RELATÓRIO

O julgamento do presente recurso, conforme Resolução n. 106-0.761(fls.66/67), da Sessão de 24/03/95, por unanimidade de votos, desta Colenda 6a. Câmara, foi convertido em diligência nos termos do Relatório e Voto deste Conselheiro(fls.68/69),que passo a ler nesta Sessão para ficar fazendo parte integrante deste relato.

Encaminhado à Delegacia da Receita Federal em Porto Alegre - RS., para cumprimento da diligência solicitada, o diligente AFTN, José Buckoski Gonçalves, prestou a seguinte informação (fls.71), in verbis:

"Senhor Chefe,

**Atendendo a solicitação do Primeiro Conselho de Contribuintes informamos:**

- no decorrer do prazo previsto para interposição do recurso não houve interrupção do expediente normal desta Repartição,
- outrossim, esclarecemos que o recebimento de impugnações/recursos referentes a processos fiscais não é realizada por AFTNs.

Proponho o retorno do presente processo ao Primeiro Conselho de Contribuintes com a informação acima."

É o relatório.



V O T O

Conselheiro José Francisco Palopoli Júnior, Relator:

O artigo 33, do Decreto n. 70.235, de 6 de março de 1972, dispõe que da decisão singular caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

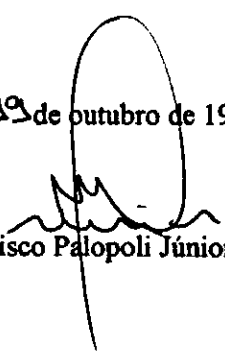
No caso presente, a ciência da decisão de primeira instância pelo recorrente, deu-se, em 18/02/93 ("AR" de fls.62) e, o recurso somente foi protocolado em 07/07/93, conforme se vê de fls.64.

Além disso, como ressaltado no relatório, consta a informação da repartição de origem, no decorrer do prazo previsto para interposição do recurso não houve interrupção do expediente normal da repartição.

Assim sendo, consoante reiteradas decisões deste Egrégio Primeiro Conselho de Contribuintes, o recurso voluntário da decisão de primeiro grau deve ser interposto no prazo previsto no artigo 33, do Decreto n. 70.235/72, dele não se conhecendo, quando inobservado o preceito legal.

Pelo exposto, deixo de conhecer do recurso por considerá-lo perempto.

Brasília, 19 de outubro de 1995.



José Francisco Palopoli Júnior - Relator